

Acórdão: 14.516/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058448-35  
Impugnante: Distribuidora Brasileira de Alimentos Ltda.  
PTA/AI: 02.000156857-36  
Inscrição Estadual: 186.048557.02-57  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Importação - Falta de Recolhimento do ICMS. A imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, na importação de pêras frescas, não restou plenamente caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de incorrer na seguinte irregularidade:

Aos 17/02/00, constatou-se o trânsito de mercadorias importadas do exterior, trazidas diretamente para Minas Gerais, pelo veículo placa LXD 6528 ("cavalo") e LZO 9350 (reboque), sem pagamento do ICMS incidente sobre a operação de importação.

A mercadoria, 1.050 caixas de pêras frescas, foi trazida diretamente da Argentina, conforme atestam a declaração do motorista, plástico e cópias reprográficas das caixas que acondicionavam os produtos a serem entregues à Autuada, estabelecida no Estado de Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/22 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- sustenta que, da análise os dispositivos legais utilizados para a capitulação da infração, evidencia-se que a aplicação dos mesmos está submetida à uma condicionante não atendida, ou seja, que "o bem importado esteja previamente vinculado ao objetivo de destiná-los àquele" (artigo 61, item 1, subalínea "d.3");

- alega que com toda a documentação apresentada à fiscalização e anexada aos autos, comprova-se que a mercadoria foi importada da Argentina, pela empresa

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sierra Madre Cecilia Imp. e Exp. Ltda., com sede no Paraná e com imposto de importação recolhido àquele Estado;

- afirma que tal empresa Importadora, assim como outras, ao importar mercadorias faz ligações telefônicas para todo o Brasil, colocando seus produtos importados à venda pelo preço do dia. Portanto, os produtos são comprados e importados pela Sierra Madre Cecilia que, em uma operação normal e regular, lhe vendeu tais mercadorias, haja vista a documentação que acompanhava a mesma e se encontra anexa aos autos;

- salienta que não houve a prévia destinação da mercadoria, não foi importada como objetivo prévio, como reclama o comando legal. Houve, de fato, uma compra, uma importação e uma revenda;

- destaca ainda que a firma Sierra Madre Cecilia, tem por objetivo mercantil o ramo de comércio atacadista, varejista, importação e exportação, além de prestar serviços de transporte, conforme consta da Cláusula Segunda do seu Contrato Social;

- alega que a ação fiscal em tela não passa de mera presunção, é improcedente e arbitrária;

- ressalta que a firma paranaense já pagou o ICMS devido pela importação, sendo assim a exigência constante de Auto de Infração configura bitributação.

Ao final, pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 59/68 dos autos, às seguintes assertivas:

- cita o artigo 155, inciso II e seu § 2º, inciso IX, alínea “a”, bem como o artigo 146, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 87/96; artigo 33, § 1º, item 1, subalínea “i.1.3”; dispositivos dos Convênios n.ºs 10/81 e 66/88; cita ainda, jurisprudência;

- alega que a Impugnante adquiriu produto no mercado externo através da empresa Sierra Madre Cecilia, estabelecida no Estado do Paraná, que buscou no mercado da Argentina as mercadorias de que necessitava. Após o desembarço, a carga importada é remetida diretamente para o Estado de Minas Gerais, onde é comercializada pela destinatária final e real importadora da mercadoria;

- afirma que o imposto recolhido junto aos cofres paranaenses foi indevido, já que é de Minas Gerais a competência em relação ao ICMS devido na importação, por força da legislação vigente e sendo o real destinatário das mercadorias o estabelecimento situado neste Estado;

- contraditando a alegação da defesa de que não houve prévio acordo para a operação de importação afirma que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) a mercadoria chegou ao Estado do Paraná apenas no final do dia 14/02/00, pois o DTA e Conhecimento Internacional de Transporte de Cargas foram emitidos na Argentina, local de origem, no mesmo dia 14/02/00. Depois de chegar no local alfandegário, ainda foram desembaraçadas, procedeu-se à autorização do Ministério da Agricultura, etc., só então as mercadorias estavam liberadas, ou seja, ao final do dia;

b) a distância de, aproximadamente, 1800 Km, necessita de, pelo menos, 35 horas para ser percorrida, sem contar o tempo de descanso noturno do motorista. O veículo transportador foi interceptado às 02:25 hs da madrugada do dia 17/02/00, logo o veículo deve ter saído de Dionísio Cerqueira, na parte da manhã do dia 15/02/00, ou seja, no dia seguinte ao do desembarço, e a mercadoria seguiu para Minas Gerais;

c) a totalidade da mercadoria constante na Declaração de Importação n.º 00/011307783-0, citada na Nota Fiscal n.º 000600, foi remetida para Minas Gerais;

d) o custo apurado da mercadoria, somente com os valores das despesas conhecidas e apontadas no próprio Auto de Infração, é quase exatamente igual ao valor total da Nota Fiscal interestadual. O valor apurado pela fiscalização é R\$ 12,00 superior ao valor da Nota Fiscal de venda. Conclui-se que não houve venda. Não existe lucro na operação em questão, foi apenas uma transferência de mercadorias englobando o preço total da aquisição no exterior e despesas para a internalização no mercado mineiro;

- cita dispositivos da Instrução Normativa n.º 02/93 e Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

- anexa cópia da Consulta n.º 133/98.

Por fim, pede a manutenção integral do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de incorrer na seguinte irregularidade:

Aos 17/02/00, a fiscalização constatou o trânsito de mercadorias importadas do exterior, trazidas diretamente para Minas Gerais, pelo veículo placa LXD 6528 (“cavalo”) e LZO 9350 (reboque), sem pagamento do ICMS incidente sobre a operação de importação.

Segundo consta do Auto de Infração, a mercadoria, 1.050 caixas de pês frescas, foi trazida diretamente da Argentina. Tal afirmação é fulcrada na declaração do motorista, plástico e cópias reprográficas das caixas que acondicionavam os produtos a serem entregues à Impugnante, estabelecida no Estado de Minas Gerais.

Dispõe o artigo 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88 que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

.....”

Estabelece, portanto, a Constituição Federal de 1988 a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contemplou, também, a operação de importação. Impõe, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A solução ao conflito de competência tributária então instaurado compete à Lei Complementar, nos termos do artigo 146, inciso I, da Carta Magna a saber:

“Art. 146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

.....”

Neste sentido, a Lei Complementar n.º 87/96 veio regulamentar tal conflito, na medida em que definiu, entre outros, o local de operação e o estabelecimento que efetuou, juridicamente, a importação. Senão, vejamos:

“Artigo 11 - O local de operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....  
d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;  
.....”

Da análise do dispositivo supra, temos que a citada Lei Complementar utilizou-se do critério da **entrada física**, para determinar o verdadeiro importador. A medida apresenta-se como oportuna e eficiente, visto que impede a simulação, ou seja, uma empresa intermediária que importa e remete o produto da importação para outra, que, por sua vez, comercializa o mesmo (real importadora). Em outras palavras, o bem tem por destino, considerando um pré-acordo, pessoa diversa daquela que a importou; o real destinatário adquire da antemão o produto da importação.

Sustenta a Fiscalização a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada é prévia e especificamente destinada à pessoa diversa daquela que a importou e a ela seja diretamente destinada, quando do desembaraço. Tal operação teria como destinatário final a empresa Impugnante e como intermediário a empresa paranaense Sierra Madre Cecilia, sendo que o ICMS, considerando o critério da entrada física da mercadoria, seria devido ao Estado de Minas Gerais.

Não se contesta, na presente ação fiscal, a ocorrência da importação, mesmo porque a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência desta operação, mas sim a competência para a arrecadação do imposto.

Dos documentos acostados aos autos, às fls. 40/50, depreende-se claramente que o importador é, de fato, a empresa paranaense, merecendo destaque o de fl. 48, ou seja, Autorização de Despacho (documento federal), que ratifica ser Sierra Madre Cecilia a destinatária final dos produtos.

Neste sentido, insta destacar a Cláusula Segunda do Contrato Social da empresa do Paraná (fl. 51), sendo assim temos que a mesma tem como objetivo o comércio atacadista e varejista, a importação e a exportação de gêneros alimentícios em geral.

Sendo assim, a empresa procedeu à compra, à importação de mercadorias (1.050 caixas de pêras frescas) providas da Argentina e, por fim, à revenda das mesmas à empresa mineira ora Impugnante.

Considerando a própria natureza do produto ora comercializado (pêras), ou seja, alimento de fácil perecimento, temos por lógica a não estocagem dos mesmos pela Importadora, justificando-se a agilidade da operação. Não pode o Fisco desenvolver uma tese conectando operações distintas (importação e revenda) como se única fosse, inobservando evidentes nuanças das mesmas.

Não há, portanto, como considerar a habilidade, a aptidão comercial da empresa Importadora em comprar e, em um curto lapso temporal, revender, como sendo uma única operação, da qual a mesma seria a intermediária. No caso em análise,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estariamos abolindo a figura da empresa que tem por objetivo social a importação. É, no mínimo, razoável considerar que esta promova a compra para, evidentemente, revender, trata-se de seu ofício.

Temos, portanto, que o Estado de Minas Gerais não é competente para exigir da Impugnante o ICMS/Importação. Considerando o documento de fl. 46, ou seja, Guia Nacional de Recolhimento, constata-se que o imposto fora integralmente pago ao Estado a quem, de direito, era devido.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Lúcia Maria Bizzoto,(Revisora), que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além da supramencionada e dos signatários, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 03/10/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

MLR/JP